



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13701.002038/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.953 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente GLORIA CONCEICAO PEREIRA DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FGTS E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O FGTS e a indenização por rescisão de contrato do trabalho, recebidos em demanda judicial trabalhista, não integram a base de cálculo do imposto de renda, ao teor do art. 6º, V da Lei nº 7.713/88 e art. 39, XX do RIR/99.

Não incide o imposto de renda sobre as férias não gozadas acrescidas do terço constitucional e indenizados em pecúnia, ao teor da Súmula nº 125 do STJ e ADI SRF nº 5, de 27/04/2005.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se o lançamento remanescente quando o conjunto probatório carreado se presta a demonstrar a não ocorrência de omissão de rendimentos apurada.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 82/85):

O presente processo trata de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano calendário 2004. Em decorrência do não atendimento ao termo de intimação, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 37/41, onde foram apuradas **as infrações de omissão de rendimentos (Unicard Banco Múltiplo - R\$ 6.803,86) e de compensação indevida de fonte (Unibanco - R\$ 24.035,24).**

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 04, acompanhada dos documentos de fls. 06/21, onde explica que informou em sua Declaração de Ajuste Anual seus rendimentos salariais e outros recebidos nos autos de processo trabalhista ajuizado em face do Unibanco na 61ª Vara da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro. Acrescenta que, na ação, foi acordado o pagamento do valor bruto de R\$ 104.634,15. Diz que recebeu o valor líquido de R\$ 80.599,27, com retenção de IR no valor de R\$ 24.035,24. Indica a juntada do DARF de recolhimento do IRRF.

Em conformidade com o disposto no artigo 6º -A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061/2010, a autoridade autuante procedeu à revisão do lançamento efetuado, emitindo o despacho decisório de fl. 54, com base no Termo Circunstanciado de fls. 50/52, acolhendo em parte os argumentos da contribuinte e mantendo o imposto suplementar no valor de R\$2.609,70, em decorrência das seguintes infrações:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Unicard Banco Múltiplo - R\$ 6.803,86. Não apresentou qualquer documento ou informação acerca do rendimento, informado em DIRF pela fonte pagadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

O valor do acordo foi de R\$ 104.634,15, porém a contribuinte só informou, na sua declaração de ajuste anual, R\$ 88.939,34. **Portanto, ocorreu omissão de rendimento de R\$ 15.694,81 uma vez que não consta, no processo, documento para justificar esta dedução.**

Cientificada dessa decisão em 10/11/2011, a Contribuinte apresentou, em 22/11/2011, a impugnação de fl. 58, acompanhada de documentos de fls. 59/76, onde traz as alegações a seguir sintetizadas.

Afirma que, no acordo entre as partes, foram propostos os valores grifados, e, no item III, fica bem claro, **que o valor de R\$ 15.695,17 não está sujeito a retenção do IR, conforme, parágrafo 9º artigo 28 c/c parágrafo 2º do artigo 22 da Lei 8211/91:**

Diferença de Férias Indenizadas + 1/3 = R\$ 2.160,00

Diferença de FGTS + multa de 40% = R\$ 13.535,17

Total = 15.695,17 (não sujeitas a retenção de IR. Conforme a lei acima)

Contesta ainda o valor de R\$ 6.803,86. Afirma que não recebeu esse valor e que é de responsabilidade do Unibanco a retificação do valor informado indevidamente, conforme alvará anexado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO.

Inexistindo provas da alegada natureza isenta dos rendimentos, deve ser mantida sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO EM DIRF.

Restando evidenciado que houve equívoco da fonte pagadora nas informações prestadas à RFB, é de se proceder à alteração do lançamento.

Cientificada da decisão, em 17/10/2012 (fls. 86/87), a contribuinte, em 08/11/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 90), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, trazendo aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 91/93.

Em 21/05/2013, peticiona requerendo a junta de novos documentos, em complemento ao suporte probatório que instrui a peça recursal (fls. 99/119).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de processo judicial trabalhista:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 15.694,81, constatada em sede de revisão da DAA/2005 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, por referir-se a verbas de natureza indenizatória (diferenças de FGTS + multa de 40% e férias indenizadas + 1/3), portanto fora do espectro de incidência do imposto de renda.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com a petição de acordo judicial devidamente homologado pelo juízo trabalhista, celebrado no ano-calendário de 2004 (fls. 100/103).

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da não ocorrência da omissão de rendimentos, quando exigida e não demonstrada por documentação hábil e contundente, **autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

Neste ponto, vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput* da CF/88), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão de piso (fls. 84):

Quanto à ação trabalhista RT nº 1042/95, os documentos acostados pela contribuinte demonstram que o valor líquido levantado foi de R\$ 80.599,27 com IRRF correspondente de R\$ 24.035,24, totalizando o valor bruto de R\$ 104.634,51.

Como a contribuinte ofereceu à tributação somente o valor de R\$ 88.939,34, agiu corretamente a Autoridade autuante **ao proceder a inclusão de rendimentos no valor de R\$ 15.694,81.**

Isto porque a contribuinte alega que esse valor seria isento, **mas não apresenta documentos hábeis nesse sentido. A cópia juntada do suposto acordo não consigna protocolo junto à Justiça do Trabalho e sequer está assinada pelas partes (fls. 66/67). Logo, não tem força probante a seu favor. Caberia a ela juntar a cópia homologada pelo juízo juntada aos autos judiciais.**

Dessa feita, deve ser mantida a inclusão de rendimentos oriundos de ação trabalhista, no valor de R\$ 15.694,81.

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A petição de acordo devidamente formalizada, acompanhada do termo de conciliação perante o juízo da 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, onde restou homologado o acordo entabulado (fls. 100/103), informam que a Recorrente recebeu no processo

judicial trabalhista n.º 0104200-96-1995.5.01.061 (1042/95), movido contra o Unibanco, dentre as verbas ajustadas, as parcelas indenizatórias relativas a diferenças de férias indenizadas + 1/3, no valor de R\$ 2.160,00 e FGTS + multa de 40%, no valor de R\$ 13.535,17, totalizando R\$ 15.695,17, cujas parcelas recebidas no ano-calendário de 2004, de fato, são de natureza indenizatória, não representando acréscimo patrimonial ao teor do art. 43 do CTN, devendo assim ser excluídas da base de cálculo do imposto de renda, porquanto fora do espectro da incidência tributária, em conformidade com a legislação de regência e ancorado no entendimento jurisprudencial administrativo e judicial já assentado.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e consoante as disposições legais, não devem ser tributadas as parcelas destacadas, diante de suas naturezas indenizatórias regularmente comprovadas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente em litígio e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto